

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200007075197

Interessado: CELIA DE CASSIA REIS

**Assunto: Consulta**

DESPACHO Nº 685/2023/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCINDIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Autos em que *Célia de Cássia Reis*, aposentada no cargo de Escrivã de Polícia de Classe Especial, requer indenização das licenças-prêmio não usufruídas em atividade.

2. Conforme Histórico Funcional (SEI nº 000034546347), a servidora, antes da publicação de sua aposentadoria em 30/09/2022, adquiriu o direito de usufruir 01(um) mês de Licença-prêmio referente ao seu 2º(segundo) quinquênio implementado em 01/06/2003, assim como a 09(nove) meses de Licenças-prêmio, referente aos seus 3º (terceiro), 4º(quarto) e 5º(quinto) quinquênios, implementados respectivamente em 01/06/2008, 20/07/2013 e 20/07/2018. Por meio dos autos nº 202200007038200, requereu “Licença Prêmio de 10 (DEZ) meses a partir de 23/07/2022”, porém seu pedido foi INDEFERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, nos termos do Despacho nº 8393/2022-DGPC/SEAA/DAG/DGA/DGPC-16173.

3. Por meio do Despacho 7707/2022 (SEI nº 000035273424), foi indeferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas, uma vez que a situação não se amolda às condições traçadas no Ofício Circular nº 92/2022-SEAD, notadamente quanto à necessidade de formulação do requerimento de usufruto na vigência do Estatuto anterior.

4. A interessada pediu reconsideração do referido despacho, com fundamento no art. 279 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, mas a decisão foi mantida (Despacho nº 8394/2022/SEAD/GEPAG/DIFERENÇA - SEI nº 000035782907).

5. Inconformada, a interessada reiterou o pedido de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas em atividade. Para tanto, invocou o entendimento firmado no Despacho nº 482/2022, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e o princípio da isonomia.

6. Por meio do Despacho nº 13/2023/SEAD/SUGEP (SEI nº 45668270), a Superintendência Central de Gestão de Pessoal anotou que há inúmeros processos em que os interessados contestam a imprescindibilidade de negativa do usufruto da licença-prêmio na vigência do antigo estatuto, inclusive com manifestações das Procuradorias Setoriais sobre a desnecessidade dessa negativa. Ressaltou, ainda, que a SEAD elaborou o impacto financeiro do custo total durante o processo de elaboração do novo Estatuto caso todas as licenças-prêmio fossem convertidas em pecúnia, e, naquele momento a estimativa de impacto alcançou o montante de R\$ 1.368.386.426,41 (um bilhão, trezentos e sessenta e oito milhões, trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos). Essa a razão para extinguir a referida licença e a vedação de conversão em pecúnia da sua sucessora (Licença para Capacitação), de forma a estancar este tipo de despesa. Com tais apontamentos, solicitou orientação jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado, nos seguintes termos: "É possível reconhecer o direito de conversão em pecúnia de licenças requeridas após a vigência do novo Estatuto (20.756/2020), quando já não há mais previsão legal de conversão em pecúnia?"

7. É o relatório. Segue manifestação.

8. A licença-prêmio, antes regulamentada nos artigos 243 a 248 do estatuto funcional revogado (Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988), não está contemplada na Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020. A nova lei apenas assegura o gozo dos períodos já implementados (art. 290), em respeito ao direito adquirido. Assim, os quinquênios implementados para esse fim até a data da vigência da hodierna norma funcional se prestam à concessão desse benefício, nos moldes da legislação revogada. A concessão da licença depende do requerimento do servidor, respeitado o interesse da Administração, ou seja, uma vez apresentada a manifestação do interessado em usufruir o afastamento funcional, deve a Administração avaliar o pedido em face da conveniência e oportunidade para o serviço público.

9. Quanto à conversão em pecúnia da licença não usufruída, o art. 248-A do Estatuto revogado, com redação dada pela Lei estadual nº 17.689, de 29 de junho de 2012, determinava que: "Os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor, quando em atividade, não poderão ser convertidos em pecúnia, exceto na hipótese de indeferimento do pedido de gozo em razão de necessidade do serviço público".

10. Sobre o tema, esta Casa firmou entendimento no sentido de que a indenização do período não usufruído pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: (i) existência de requerimento administrativo por parte do servidor quando em atividade; (ii) indeferimento do respectivo gozo, em razão de necessidade do serviço; e, (iii) que a licença não tenha sido usufruída posteriormente até a inativação do servidor. Com esse teor, eis o Despacho "AG" nº 006972/2012 (Processo nº 201200016001452), reafirmado pelo Despacho nº 1311/2019/GAB/PGE (Processo nº 201900007025093) e, mais recentemente, pelo Despacho nº 1224/2022/GAB/PGE (Processo nº 201900003013419).

11. No caso em análise, a interessada formulou requerimento de gozo das licenças-prêmio cujos períodos foram implementados na vigência da Lei estadual nº 10.460, de 1988, e que, portanto, estão abarcadas pela garantia do direito adquirido. O requerimento foi formalizado em 24/05/2022, quando já em vigor o novo estatuto (Lei estadual nº 20.756, de 2020), e foi indeferido em razão da necessidade do serviço, pelo Despacho nº 8393/2022 – DGPC/SEAA/DAG/DGA/DGPC (SEI nº 000034546366). Em 30/09/2022, foi publicada a sua aposentadoria, concedida por meio da Portaria nº 1584, de 27/09/2022, sem que ela tenha tido a oportunidade de gozar das licenças-prêmio adquiridas. Logo, a interessada reuniu todos os requisitos para obter a indenização das licenças-prêmio não usufruídas em atividade, conforme orientações precedentes desta Casa.

12. A propósito, não há que se condicionar a indenização à formalização de requerimento de usufruto na vigência da revogada Lei estadual nº 10.460, de 1988, tal qual previsto no Ofício Circular nº 92/2022-SEAD. Isso porque, em relação aos períodos adquiridos na vigência da Lei estadual nº 10.460, de 1988, deve ser garantido o seu usufruto ou, em caso de negativa por necessidade do serviço, a sua correspondente indenização, sob pena de violação à garantia do direito adquirido.

13. Por outro lado, o pagamento administrativo da indenização deve se sujeitar à confirmação de dotação orçamentária e cumprimento das diretrizes do Ofício Circular nº 92/2022-SEAD.

14. Ante o exposto, ao tempo em que se ratifica o entendimento firmado por esta Procuradoria-Geral do Estado no Despacho "AG" nº 006972/2012 (Processo nº 201200016001452), Despacho nº 1311/2019/GAB/PGE (Processo nº 201900007025093) e Despacho nº 1224/2022/GAB/PGE (Processo nº 201900003013419), orienta-se como segue:

(i) A conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio abarcados pela garantia do direito adquirido não está condicionada à formulação de requerimento de usufruto na vigência da Lei estadual nº 10.460, de 1988, sendo devida se indeferido o respectivo gozo, em razão de necessidade do serviço, e a licença não for usufruída posteriormente até a inativação do servidor;

(ii) Recomenda-se, portanto, a retificação da orientação traçada no Ofício Circular nº 92/2022-SEAD, de acordo com as diretrizes fixadas neste Despacho referencial.

15. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Superintendência Central de Gestão de Pessoal**, para os devidos fins. Antes, porém, **cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como o representante do CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

GOIANIA, 27 de abril de 2023.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/05/2023, às 14:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 47144636 e o código CRC 56DBD9D4.



Referência: Processo nº 202200007075197



SEI 47144636